

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2025

Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2025, “Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis.” Conforme a proposta, institui-se programa de adesão voluntária pelas editoras e livrarias, que devem priorizar o uso de materiais recicláveis, e se comprometem a reutilizar os livros ou encaminhá-los para a reciclagem, e a oferecer desconto mínimo de 30% na venda de livros novos para os consumidores que realizarem devoluções.

O PL também estabelece que as editoras que aderirem ao Programa e cumprirem os critérios estabelecidos farão jus a incentivos fiscais, a serem regulamentados e concedidos pelo Ministério da Fazenda.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2025, “Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis.” Conforme a proposta, as editoras e livrarias que aderirem ao programa devem receber os exemplares desatualizados devolvidos pelo consumidor, dando a eles a destinação adequada, seja a reciclagem, seja a reutilização integral ou parcial. O PL também estabelece que as editoras que aderirem ao Programa e cumprirem os critérios estabelecidos farão jus a incentivos fiscais, a serem regulamentados e concedidos pelo Ministério da Fazenda.

A iniciativa é meritória, especialmente em áreas sujeitas a frequentes alterações normativas e pedagógicas. Ao viabilizar a devolução de exemplares obsoletos, o PL promove a renovação de materiais de estudo e de referência, contribuindo para a qualidade da formação educacional e para o acesso permanente ao conhecimento atualizado. Além disso, a proposta favorece o aprofundamento da relação entre a cadeia produtiva do livro e os leitores, abrindo espaço para práticas de fidelização, programas de desconto e interação entre livrarias, editoras e consumidores.

No tocante ao aspecto ambiental, o PL também contribui para a redução do impacto ambiental do setor livreiro, ao direcionar para reciclagem ou reaproveitamento materiais que, de outra forma, poderiam compor resíduos descartados irregularmente. Trata-se de medida coerente com a necessidade de fortalecer cadeias produtivas mais circulares.

Não obstante seus méritos, o Projeto institui lei autônoma para regular matéria que já encontra disciplina consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, já prevê a obrigação de determinados setores estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa. Nesta Lei, a logística reversa é definida como um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a



viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XII).

À luz desse marco legal, entendemos que a forma mais adequada e eficiente de tratar o tema é integrar o setor de livros jurídicos e didáticos aos segmentos sujeitos à logística reversa, evitando a criação de novo programa paralelo e facilitando a articulação com instrumentos regulatórios existentes. Por essa razão, apresentamos substitutivo que insere, na própria Lei nº 12.305, a obrigatoriedade de logística reversa para esse setor.

Quanto à concessão de incentivos fiscais, julgamos pertinente vinculá-los às editoras, distribuidoras e livrarias que comprovarem investimentos em tecnologias sustentáveis, tais como uso de papel reciclado, impressão sob demanda e publicações digitais. Essas medidas reforçam simultaneamente o compromisso ambiental e a modernização do mercado editorial, sem prejuízo da necessária análise pela Comissão de Finanças e Tributação, competente para avaliar o mérito tributário da matéria e, eventualmente, por aprimorá-la.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.781, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir o setor de livros jurídicos e didáticos entre aqueles que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.

.....
VII – livros jurídicos e didáticos.

.....” (NR)

Art. 2º As editoras, distribuidoras e livrarias que comprovarem a realização de investimentos em tecnologias sustentáveis, tais como uso de papel reciclado, impressão sob demanda e publicações digitais, farão jus a incentivos fiscais, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

